

FUNCIÓNARIO PÚBLICO — SERVIÇOS DE CARATER TEMPORÁRIO — LEI ESTADUAL*

— *A lei especial sobre o regime jurídico do pessoal temporário, a que alude o art. 106 da Emenda Constitucional n.º 1, de 1960, é a lei estadual. Assim sendo, a relação jurídica existente é de natureza administrativa, e não trabalhista.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Gabriel José de Andrade e outros
Recurso Extraordinário n.º 89 034 — Relator: Sr. Ministro
MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 7 de junho de 1978. Antônio Neder, Presidente. Moreira Alves, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves. É este o teor do acórdão recorrido:

“A Egrégia Turma Regional considerou que, no Estado de São Paulo, os servidores respectivos estão classificados nas seguintes condições: a) *funcionários públicos*; b) *extranumerários*, regulados pela Lei n.º 10 118, de 1968; c) *extranumerários*, não beneficiados pela aludida lei; d) *contratados pela CLT*; e) *precários*, regidos pelo Decreto n.º 49 532, de 1968, e Lei n.º 500, de 1974; f) servidores da Universidade de São Paulo, com regime próprio, previsto em Portaria. As reclamantes estão no regime intitulado de “pre-

cário”, mas este não se compatibiliza com o artigo 106, da Constituição (Emenda n.º 1), que não é auto-aplicável, como muito bem ponderou a sentença originária. O próprio termo *precário*, por si só, dá a entender, segundo elementar enunciado dos dicionários, o que quer dizer. A alegação jurídica entre as partes acha-se totalmente sob a tutela da legislação trabalhista. Apenas quanto ao repouso remunerado é de se reformar a decisão, porque as reclamantes recebendo salário na base de quatro semanas e meia, caracterizando o mês, para esse efeito, a situação enquadra-se no art. 7.º, § 2.º, da Lei n.º 605, de 1949, e daí a improcedência da referida parcela.

Os litigantes vêm com revista. A reclamada argüi incompetência em razão do lugar, pois as reclamantes, em sua grande maioria, prestam serviço fora da capital e a competência é determinada pelo local do trabalho, na forma do art. 651, da CLT. Argüi também a incompetência, em razão da matéria, pois, determinando a Constituição, no art. 106, que o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário ou contratados

* Ver, sobre a matéria, o parecer do Prof. Caio Tácito, publicado neste número, p. 227.

para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial, o Estado de São Paulo, no exercício da faculdade de organizar seus próprios serviços, estatuiu regime atinente à condição das reclamantes, em lei especial, que deve prevalecer. Competente, no caso, o Juízo dos Feitos da Fazenda Estadual. No mérito, pela improcedência. As reclamantes invocam o art. 4.º, da citada Lei n.º 605, e sentença normativa. Alegam que percebem por hora, pois a aula é considerada hora de trabalho, e daí o direito ao repouso. Assim dispõe o art. 320, da CLT. Citam aresto para justificar divergência.

A d. Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento de ambos os apelos, e provimento do recurso das reclamantes.

É o relatório.

VOTO

Recurso da reclamada: A preliminar de incompetência em razão do domicílio não foi questionada perante o Tribunal *a quo*.

No que se refere à incompetência, em razão da matéria, verifica-se que as reclamantes não gozam de garantia de funcionário público ou equivalente. O regime jurídico a que se refere o art. 106, da Constituição (Emenda n.º 1), deverá ser estabelecido por lei federal, pois à União é que cabe regular a proteção do trabalho. Desde que o Estado-membro não assegure inequivocamente regime de funcionário público ou equivalente a seus servidores (no que tem incontestavelmente plena competência) a situação se desloca para o âmbito da competência da União, pois a ela é que cabe dispor sobre a proteção do trabalhador não abrangido, em qualquer das esferas, seja pública ou privada, pelo *status* de funcionário.

Isto posto:

Acordam os Ministros da Primeira Tur-

ma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, não conhecer de ambos os recursos (f. 627/9).

Interposto recurso extraordinário, não foi ele admitido pelo seguinte despacho (f. 693/5):

“O Estado de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 119, inciso III, alínea *a*, e 143, da Constituição, contra o acórdão da 1.ª Turma deste Tribunal que não conheceu da revista.

Afirma o Recorrente infringidos os artigos 13, V, e 106, da Constituição. Cita doutrina.

Segundo o Recorrente, esses dispositivos constitucionais dariam ao Estado competência para legislar sobre contrato de trabalho dos professores “temporários”. Tal competência, no entanto, é da União, e não do Estado, tendo em vista o disposto no inciso XVII, alínea *b*, do art. 8.º, do texto constitucional.

Não há falar, portanto, em violação desses dispositivos.

A Constituição prevê, apenas, dois tipos de trabalhadores sob tutela legal: uns têm regime contratual e, outros, estatutário.

Os autônomos e os avulsos, porque não têm subordinação jurídica ou econômica, têm disciplina especial.

Essa situação de independência, pelo princípio da isonomia, não permite dispensar-lhe idêntica proteção legal.

Desnecessário rebuscar a doutrina e analisar a história, buscando a leitura do art. 160, da Constituição, para certificar-se o estudioso de que as leis tutelares do trabalhador subordinado destinam-se a que o Estado realize “o desenvolvimento nacional e a justiça social”.

Sem isso, inexistirão ordem, equilíbrio e paz social.

Essa a única verdade jurídico-social que se demonstra através de várias leis ordi-

nárias. Não é preciso ir mais longe. Basta ler a Lei n.º 6 019, de 31.1.1974, que dá expressamente o conceito de trabalhador temporário. Só poderá assim ser qualificado o admitido “para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço”. (art. 2.º)

Considerar como temporário, passageiro, eventual ou precarista quem presta serviços para executar um plano de educação elaborado ou que não substitui pessoal regular e permanente, ou, ainda, que não realize serviços decorrentes de fatos extraordinários, indubitavelmente é estabelecer conflito legal com as linhas-mestras da Constituição e leis editadas pela União.

Para não se chegar à inconstitucionalidade do dispositivo, preferiu-se, a exemplo de decisões da Colenda Corte, interpretar o texto à luz da Lei Fundamental. Sequer um contrato a prazo certo, como disciplinado pelo art. 443, da CLT, procurou o recorrente celebrar. A solução que encontrou não se arrima na Lei Magna, e conflita-se com o contexto político-social.

Dentro desse critério, a questão converte-se em envolvimento de prova, aspecto inconciliável com a natureza do recurso extraordinário.

Indefiro.

Publique-se.”

Os autos subiram a esta Corte, em virtude do provimento de agravo.

É o relatório.

INCIDÊNCIA ORAL AO VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): Há pouco, da leitura de memorial, verifiquei que o Procurador da República, Dr. Walter José de Medeiros, levanta o problema de que os serviços em causa não seriam os temporários ou de natureza técnica especializada a que alude o texto do art. 106 da Constituição.

Esse argumento não me causa nenhuma impressão.

Com efeito, o art. 106 da Constituição de 1969 substituiu o art. 104 da Constituição de 1967, e este tinha redação mais precisa, esclarecendo, realmente, o conteúdo da norma, quando dizia:

“Aplica-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada.”

Já o art. 106 quis repetir o preceito, ampliando-o, porém, para alcançar, além de obras, quaisquer serviços de caráter temporário, e, não, para restringi-los a serviço público de caráter temporário.

A interpretação do parecer não me parece correta, porque os serviços públicos de caráter temporário serão raríssimos, e não se admitiria a necessidade de previsão constitucional para casos absolutamente excepcionais.

Ademais, quando a Constituição quer aludir a serviço público como instituição, refere-se, não a serviço, mas a “serviço público”, como ocorre, por exemplo, no parágrafo único do art. 98:

“Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do *serviço público*.”

Mantenho, pois, a conclusão do voto que trouxe escrito, e que é o seguinte:

1. O acórdão recorrido repeliu a arguição de incompetência, em razão da matéria, da Justiça do Trabalho, por entender que o regime jurídico a que se refere o art. 106 da Emenda Constitucional n.º 1/69 deverá ser estabelecido por lei federal, razão por que, se o Estado-membro não atribuir a servidor seu regime de funcionário público ou equivalente, se lhe aplica a legislação trabalhista, sendo competente para apreciar os litígios entre am-

bos, decorrente dessa relação, a Justiça do Trabalho.

2. Rezava o art. 104 da Constituição Federal de 1967:

“Aplica-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada”.

Essa disciplina foi, porém, alterada pela Emenda Constitucional n.º 1/69, em cujo art. 106 se lê:

“O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial”.

Afastou-se, portanto, nesses casos, a aplicação obrigatória da legislação trabalhista, admitindo-se que lei especial estabelecesse regime jurídico próprio a esses servidores públicos.

Discute-se, é certo, se a lei especial referida nesse texto da Constituição é da competência exclusiva da União, ou se, também, da competência dos Estados-membros e dos Municípios, no caso de se tratar de servidores estaduais e municipais, respectivamente.

Em meu entender, cabendo aos Estados e aos Municípios estabelecer as normas relativas ao regime jurídico de seus servidores, respeitados os preceitos constitucionais pertinentes (art. 13, V, da Constituição Federal), esse princípio geral, que emana da natureza da Federação, somente deve ser afastado quando a Constituição expressamente o declare, ou quando se imponha, por ponderáveis razões de ordem de interpretação, a necessidade de legislação unicamente federal, embora com a observância por parte dos Estados e Municípios.

Nenhuma dessas duas hipóteses ocorre na espécie. O art. 106 da Emenda Constitucional n.º 1/69 permite a edição de

legislação especial, que afaste a incidência das leis trabalhistas, outorgando um regime jurídico próprio a servidores de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada. Com isso, garante-lhes um regime jurídico legal, mas nenhuma razão existe — como, aliás, igualmente sucede com o regime jurídico dos funcionários públicos estaduais e municipais — para que se exija lei federal que estabeleça um regime unitário vigorante em todo o território nacional, para tais servidores.

Nesse sentido, inclina-se a doutrina (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 3.ª ed., p. 417; Celso Antonio Bandeira de Mello, *Apontamentos sobre os agentes e órgãos públicos*, p. 57-8; Caio Tácito, *Regime Jurídico Constitucional dos Servidores Municipais*, in *Revista de Direito Público*, v. 26, p. 29).

Cabendo, portanto, aos Estados e Municípios, quando se trate de servidores a ele vinculados, a competência para editar a lei especial a que alude o art. 106 da Constituição de 1969, não há que negar que essa legislação tem natureza administrativa, até porque legislar sobre direito do trabalho é da competência exclusiva da União (art. 8.º, XVII, b, da Emenda n.º 1/69).

3. No caso, porém, verifico que a reclamação foi ajuizada em maio de 1973, e julgada em primeira instância a 28 de junho de 1974, e o recorrente, para demonstrar a incidência nele do art. 106 da Constituição, invoca a existência de regime jurídico estabelecido para tais servidores pelo Decreto n.º 52 356, de 12 de janeiro de 1970 (que determinou fossem eles admitidos segundo o Decreto n.º 49 552, de 26 de abril de 1968, que regulava a admissão de pessoal temporário para funções técnicas especializadas), e pela Lei n.º 500, de 13 de novembro de

1974, que instituiu “em caráter definitivo em caráter temporário para funções de natureza especializada” (f. 642 dos autos).

Ora, o regime previsto no art. 106 da Emenda Constitucional n.º 1/69 só pode ser estabelecido por lei. Essa lei, como o próprio recorrente declara, é a de n.º 500, de 13 de novembro de 1974, ou seja, posterior em mais de ano do ajuizamento da reclamação trabalhista, e em mais de três meses da decisão de 1.º grau. O Decreto n.º 52 356, de 12 de janeiro de 1970, por ser simplesmente Decreto, não preenchia a condição prevista no referido texto constitucional, razão por que o regime jurídico dos reclamantes continuou a ser o imposto obrigatoriamente pelo art. 104 da Constituição de 1967 — o trabalhista —, revogadas que foram, por ele, leis que anteriormente, porventura, dispusessem em contrário.

Portanto, se na época em que a reclamação foi ajuizada, contestada e julgada em primeiro grau não havia a lei estadual que faria incidir, na espécie, o art. 106 da Emenda Constitucional n.º 1/69, permanecendo os reclamantes, por isso mesmo, regidos pela legislação trabalhista por força do art. 104 da Constituição de 1967, não há que se pretender a incompetência, *ratione materiae*, da Justiça do Trabalho, e, conseqüentemente, violação do referido art. 106 combinado com o 13, V, ambos da Emenda n.º 1/69.

4. Em face do exposto, e pela circunstância acima aludida, não conheço do presente recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Sr. Presidente, dada a circunstância de a lei estadual, promulgada em obediência ao disposto no art. 106 da Constituição da República, ser posterior ao ajuizamento da ação e até do seu julgamento em Primei-

ra Instância, a solução deste caso se apresenta facilitada, visto que, na falta dessa lei, aplicável é aos recorridos a Consolidação das Leis do Trabalho, com a competência da Justiça especializada para julgar a reclamação.

Por este fundamento, que é suficiente, também não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 89.034-3 — SP — Rel., Ministro Moreira Alves. Recte. Estado de São Paulo. Recdos. Gabriel José de Andrade e outros.

Decisão: Pediu vista o Ministro Cordeiro Guerra, após os votos dos Ministros Relator e Soares Muñoz não conhecendo do recurso. Falaram pelo Recte. o Dr. Celio Antonio de Aquino Ferroz, e pelos Recdos. o Dr. Raul Schwinden Junior. T., Pleno, 6.4.78.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Soares Muñoz. Ausentes, justificadamente, o Srs. Ministros Cunha Peixoto e Leitão de Abreu.

Procurador-Geral da República, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

Dr. Alberto Veronese Aguiar, Secretário do Tribunal Pleno.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Neste recurso, argüi-se a incompetência da Justiça do Trabalho, por se entender que o regime jurídico a que se refere o art. 106 da E.C 1/69 deverá ser o estabelecido em lei estadual ao contrário do que decidiram os acórdãos recorridos, que conluem pela necessidade de lei federal.

O eminente Ministro Moreira Alves, em seus votos, acolhe a tese da incompetên-

cia da Justiça Trabalhista, não conhecendo do recurso tão só por ser a lei estadual posterior à propositura da ação trabalhista, à época amparada pelo art. 104 da CF de 1967.

Estou em que razão assiste ao nobre relator, pois a meu ver, o art. 106 da EC 1/69, ao dispor que "O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial", se submete à regra do art. 13, V, da mesma Constituição, que defere aos Estados a própria organização, inclusive quanto à legislação aplicável aos seus servidores, observadas as restrições básicas relativas aos funcionários públicos da União.

No âmbito estadual a competência legislativa é local.

Assim, legítima, face ao art. 106 da EC 1/69, é a edição de lei local que afaste a incidência das leis trabalhistas, mediante a instituição de um regime próprio a servidores de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada.

A expressão *lei especial*, como indaga o professor *Caio Tácito*, está referida por oposição à *lei geral* que deverá especificar o regime jurídico dos servidores públicos da União, na forma do art. 109, I? ou à *lei especial*, a valer como paradigma, deve ser unicamente a lei federal que regule a matéria?

Responde o ilustre publicista:

"A primeira interpretação, que já tem abono de boas autoridades, parece-nos a de melhor técnica. A Constituição, sempre que pretendeu resguardar a competência da União, adotou a referência à *lei federal*, inclusive na própria Seção em exame (v. g. arts. 99, § 3.º, 103 e 109).

Estendendo as normas constitucionais sobre funcionários públicos aos servidores

locais, o constituinte certamente adotaria igual cautela se pretendesse excluir do alcance da lei estadual ou municipal o tratamento da matéria do art. 106, a saber, a fixação do regime jurídico pessoal temporário ou especializado, que é, por natureza, excepcional, não podendo compreender atribuições próprias dos cargos públicos" (Direito Administrativo — Saraiwa, 1975, p. 316-17).

Não mencionando o art. 106, *lei federal*, ou lei complementar, forçoso será reconhecer que a lei especial prevista como capaz de afastar o regime trabalhista, poderá ser lei estadual.

Por esses motivos, acompanho o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

RE 89 034-3 — SP — Rel., Min. Moreira Alves. Recte. Estado de São Paulo. Recdos. Gabriel José de Andrade e outros.

Decisão: Pediu vista o Ministro Cordeiro Guerra, após os votos dos Ministros Relator e Soares Muñoz não conhecendo do Recurso. Falaram: pelo Recte. o Dr. Célio Antonio de Aquino Ferros, e pelos Recdos. o Dr. Raul Schwinden Junior. T., Pleno, 6.4.78.

Decisão: Pediu vista o Ministro Cunha Peixoto, após os votos dos Ministros Relator, Soares Muñoz e Cordeiro Guerra não conhecendo do Recurso T., Pleno, 13.4.78.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto e Soares Muñoz.

Procurador-Geral da República o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

Dr. Alberto Veronese Aguiar, Secretário do Tribunal Pleno.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: Sr. Presidente, acompanho os votos já proferidos, dos Srs. Ministros Relator, Soares Muñoz e Cordeiro Guerra, não conhecendo do recurso.

RE 89 034-3 — SP — Rel., Min. Moreira Alves. Recte. Estado de São Paulo. Recdos. Gabriel José de Andrade e outros.

Decisão: Pediu vista o Ministro Cordeiro Guerra, após os votos dos Ministros Relator e Soares Muñoz não conhecendo do Recurso. Falaram: pelo Recte. o Dr. Célio Antonio de Aquino Ferros, e pelos Recdos. o Dr. Raul Schwinden Junior. T., Pleno, 6.4.78.

Decisão: Pediu vista o Ministro Cunha Peixoto, após os votos dos Ministros Relator, Soares Muñoz e Cordeiro Guerra, não conhecendo do Recurso T., Pleno, 13.4.78.

Decisão: Pediu vista o Ministro Leitão de Abreu, após os votos dos Ministros Relator, Soares Muñoz, Cordeiro Guerra e Cunha Peixoto não conhecendo do Recurso. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Rodrigues Alckmin. T., Pleno, 31.5.78.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto e Soares Muñoz.

Procurador-Geral da República o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

Dr. Alberto Veronese Agular, Secretário do Tribunal Pleno.

VOTO VISTA

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: Também não tenho dúvida de que a lei especial a que se refere o art. 106 da EC n.º 1/69, é, na hipótese, a lei estadual. Nada tenho a acrescentar aos doutos votos do

eminente Relator e dos Ministros, que acompanharam a sua opinião. Observo, unicamente, que o art. 106 traz restrições implícitas à lei especial que se pretende expedir para estabelecer o regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada. As regras estabelecidas pela Constituição no tocante aos funcionários públicos representam, segundo doutrina que tenho como procedente, garantias institucionais. Constituem princípios organizatórios do serviço público, estatuídas diretamente, favoreçam ou possam favorecer, os funcionários públicos. Postulado fundamental, pois, no tocante aos serviços sob administração direta do poder público é que este seja desempenhado por funcionários públicos. O art. 106 da Constituição Federal deve ser entendido, assim, de acordo com esse dogma constitucional, que não tolera se institua, ao lado do regime do funcionário público, em sentido próprio, outro regime, a ele paralelo, aplicável a servidores em relação aos quais se atribua outro nome, como acontecia com os antigos extranumerário. Essa extravagância não é tolerada pelo citado art. 106, uma vez que o regime jurídico dos servidores, a que se reporta, só é autorizado quando admitidos, como nele está dito, em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada. Temporário, segundo o art. 106, há de ser o serviço ou a função; por via de consequência, temporária será a permanência do servidor na função ou serviço. Em outras palavras a temporariedade da função, tomada em sentido material, é que acarreta a temporariedade do servidor, que como temporário não poderá ser havido se permanente a função. Quanto às funções de natureza técnica ou especializada, é mister para que se não estabeleçam regimes pa-

raíelos, que a função, técnica ou especializada, não encontre correspondência no serviço público permanente, porquanto, nessa hipótese forçoso é que o exercício dela seja encarregado a funcionário público, submetido ao regime comum da função pública. Essa interpretação, além de conciliar-se com o dogma de que a Constituição impõe, como tutela do próprio serviço público seja este desempenhado por funcionário público, harmoniza-se com os próprios termos do art. 106 do vigente estatuto político.

Feitas estas observações, que não colidem com a expressa pelo eminente Relator, o meu voto é, também, no caso pelo não conhecimento do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 89 034-3 — SP — Rel., Min. Moreira Alves. Recte. Estado de São Paulo. Recdos. Gabriel José de Andrade e outros.

Decisão: Pedeu vista o Ministro Cordeiro Guerra, após os votos dos Ministros Relator e Soares Muñoz não conhecendo do Recurso. Falaram: pelo Recte. o Dr. Cé-

lio Antonio de Aquino Ferros, e pelos Recdos. o Dr. Raul Schwinden Junior. T., Pleno, 6.4.78.

Decisão: Pedeu vista o Ministro Cunha Peixoto, após os votos dos Ministros Relator, Soares Muñoz e Cordeiro Guerra não conhecendo do Recurso. T., Pleno, 13.4.78.

Decisão: Pedeu vista o Ministro Leitão de Abreu, após os votos dos Ministros Relator, Soares Muñoz, Cordeiro Guerra e Cunha Peixoto não conhecendo do Recurso. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Rodrigues Alckmin. T., Pleno, 31.5.78.

Decisão: Não conheceram, unanimemente. T., Pleno, 7.6.78.

Presidência do Sr. Ministro Antonio Nader, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Sr. Ministro Thompson Flores, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto e Soares Muñoz.

Procurador-Geral da República o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.